

---

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 591/2017**

**LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 591 DE 12 DE SETEMBRO DE 2017**

Disciplina, em âmbito municipal, o incentivo ao esporte e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município em seu art. 49, II,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Apoio e Promoção do Esporte – PROESPORTE, vinculado à Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer no intuito de promover a aplicação de recursos financeiros, integrantes do Programa, em projetos de fomento a práticas esportivas formais e não-formais e ao desenvolvimento do esporte em suas diversas modalidades, na forma estabelecida por esta Lei.

**Parágrafo único.** Os incentivos e benefícios concedidos por esta Lei têm por finalidade:

**I** – ampliar e democratizar o acesso à prática esportiva, individual ou coletiva no Município de Tibau do Sul;

**II** – estimular e promover a revelação de atletas locais;

**III** – angariar recursos para o desenvolvimento do esporte amador e profissional, em qualquer modalidade esportiva, através da doação de recursos humanos e financeiros entre os diferentes entes da federação brasileira, dos múltiplos setores da sociedade civil, de empresas, e de organismos internacionais;

**IV** – deliberar a aplicação de recursos orçamentários próprios no incentivo direto de projetos de desenvolvimento de práticas esportivas formais e informais.

**Art. 2º** Para fins do disposto nesta lei considera-se:

**I** – patrocínio: a transferência gratuita, em caráter definitivo, de valores em pecúnia ou bens, móveis ou imóveis, ou a permissão de sua utilização sem transferência de domínio, ou a cobertura de gastos, sempre destinados à realização de projetos esportivos nos termos definidos por esta lei, com ou sem finalidade promocional e institucional de publicidade;

**II** – doação: a transferência gratuita, em caráter definitivo, de valores em pecúnia ou bens, móveis ou imóveis, ou a permissão de sua utilização sem transferência de domínio, ou a cobertura de gastos, sempre destinados à realização de projetos esportivos nos termos definidos por esta lei, com ou sem finalidade promocional e institucional de publicidade, sem o benefício fiscal instituído pelo art. 8º desta lei;

**III** – patrocinador: a pessoa física ou jurídica, que apoie projetos aprovados pela Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Lazer, nos termos do inciso I deste artigo;

**IV** – doador: a pessoa física ou jurídica que apoie projetos aprovados pela Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Lazer, nos termos do inciso II deste artigo;

**V** – proponente ou empreendedor: atleta, em nome próprio, ou pessoa jurídica de fins não econômicos e natureza esportiva, que propõe o projeto de caráter esportivo que será patrocinado e, uma vez aprovado pela Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Lazer, será o

responsável por sua fiel execução e pela apresentação da prestação de contas do projeto;

**VI** – proponente-beneficiário: autor de projeto.

**Art. 3º** Os recursos atenderão aos projetos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de natureza esportiva formal e informal, destinados a:

**I** – programas de treinamento de modalidades esportivas, com vistas a competições oficiais, comprovadas em calendário expedido pela entidade legalmente constituída e promotora responsável pela competição, com documento que assegure a participação do proponente;

**II** – aquisição de equipamentos esportivos necessários à prática do esporte, no segmento de desporto de rendimento não podendo ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do valor total do material pretendido;

**III** – projetos de pesquisa científica para o desenvolvimento do esporte;

**IV** – promoção e execução de projetos esportivos, nos segmentos da educação, profissional, amador e de participação da comunidade;

**V** – auxílio para o transporte, hospedagem e alimentação de atletas ou delegações para competições oficiais, com as comprovações do inciso I deste artigo;

**VI** – capacitação e atualização de profissionais da área da educação física e desporto;

**VII** – incentivo a publicações em que o foco central seja o esporte, incluindo capacidade do município em receber competições nacionais e internacionais, compreendendo a edição de mídias digitais e em periódicos voltados ao fomento do esporte.

**§1º** Não serão concedidos incentivos para pagamento de academias e clubes, obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados a promoções que tenham fins lucrativos, salvo situações extraordinárias objeto de regulamentação específica por parte do Executivo Municipal.

**§2º** O projeto esportivo deverá iniciar e terminar dentro do período esportivo constante no plano de trabalho, podendo ser prorrogado quando devidamente justificado.

**Art. 4º** Os Projetos devem conter, além dos dados cadastrais do proponente, justificativa, objetivos, prazos, estratégias de ação, plano de trabalho, contrapartida social, divulgação do apoio Municipal, metas qualitativas e quantitativas, planilha de custos e cronograma físico-financeiro.

**§1º** A Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer poderá fornecer, a pedido dos interessados, esclarecimentos técnicos relativos aos projetos esportivos e estratégias de ação, observando-se procedimento a ser regulado em normativo específico.

**§2º** O projeto indicará a contrapartida social ou o benefício social que sua execução trará para comunidade local ou regional.

**§3º** A Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer, encaminhará os projetos devidamente instruídos, com parecer prévio, para a devida análise e decisão final pela Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças.

**§4º** Na seleção dos projetos, além da capacidade executiva será observada a não concentração de recursos por beneficiário, a ser aferida pelo montante recebido e pela quantidade de projetos apresentados.

**§5º** Os projetos esportivos no segmento de rendimentos serão ranqueados considerando-se o currículo esportivo com as devidas comprovações dos resultados alcançados pelo proponente por meio de informações da federação, confederação esportiva ou entidade semelhante, certificados, e outros a serem analisados.

**§6º** No caso de parecer desfavorável, a Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer notificará o proponente informando-o das razões da decisão.

**§7º** A entidade civil ou clube social que for incentivador, patrocinador ou doador, não poderá ser proponente do projeto esportivo e nem receber qualquer tipo de vantagem financeira ou material de beneficiário do incentivo.

**Art. 5º** Para aprovação dos projetos, os beneficiários deverão preencher necessariamente os seguintes requisitos:

**I** – apresentar alvará municipal de funcionamento do evento, quando for o caso;

**II** – apresentar registro junto ao CNPJ ou CPF;

**III** – comprovar, no mínimo, 12 (doze) meses de atividade esportiva;

**IV** – apresentar Certidões Negativas de Débitos com a União, o Estado e o Município; Certidão Negativa da Justiça Federal e Estadual;

**V** – outros documentos pertinentes.

**Parágrafo único.** Além dos documentos exigidos no rol do presente artigo, avaliando os critérios de conveniência e oportunidade a Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer poderá exigir do beneficiário outros documentos além dos solicitados.

**Art. 6º** Os projetos aprovados serão acompanhados pela Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer, considerando as metas técnicas, a correta utilização de recursos, a contrapartida social e a adequada utilização dos meios de divulgação.

**Art. 7º** O acompanhamento dos projetos poderá implicar em direta intervenção por parte do Governo Municipal de Tibau do Sul/RN e Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer, visando a correção das irregularidades constatadas.

**§1º** Caso o beneficiário não corrija as irregularidades apontadas, concedida ampla defesa, n prazo de 5 (cinco) dias, Governo Municipal de Tibau do Sul/RN e Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer poderão adotar as seguintes medidas:

- a) advertência ao beneficiário;
- b) suspensão do projeto; e
- c) cancelamento do projeto.

**§2º** Quando da ocorrência de intervenção em projetos aprovados, serão emitidos pareceres técnicos justificado tal procedimento e indicando providencias que deverão ser tomadas pelos autores dos projetos.

**§3º** No caso de desistência ou cancelamento do projeto, o valor do incentivo será direcionado para outro projeto ou devolvido para o Tesouro Municipal através de processo próprio.

**Art. 8º** É obrigatória a menção ao Governo Municipal de Tibau do Sul/RN e Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer, bem como ao programa “PROESPORTE”, nos produtos e materiais resultantes de projetos, divulgação, promoção e distribuição no padrão a ser definido pelo Governo.

**§1º** As pessoas físicas ou jurídicas de natureza esportiva beneficiárias desta lei, ficam obrigadas a utilizar a logomarca ou brasão do Governo Municipal de Tibau do Sul/RN, em todos uniformes usados em competições, e em outros materiais e equipamentos.

**§2º** O Governo Municipal de Tibau do Sul/RN poderá utilizar imagens das pessoas discriminadas no parágrafo anterior para a promoção das suas atividades institucionais, sendo que a apresentação de projeto pelos beneficiários implica ciência e anuência deste, quanto à utilização prevista no presente dispositivo.

**§3º** As ações de divulgação provenientes do incentivo serão de exibição, utilização e circulação públicas, não podendo ser destinados ou restritos a circuitos privados, e sob hipótese alguma terão fins lucrativos.

**Art. 9º** A prestação de contas considerará os pareceres técnicos e laudo final a ser emitido pela Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer.

**Parágrafo único.** O laudo final concluirá acerca da utilização dos recursos, do cumprimento das metas e quanto aos meios de divulgação, podendo ser parcial no que se refere à contrapartida.

**Art. 10.** A prestação de contas acerca da utilização dos recursos financeiros compreenderá verificação do cumprimento do termo de compromisso e cooperação, e ainda da legislação fiscal-contábil vigente.

**§1º** A critério da Administração Municipal, poderão ser exigidas prestação de contras parciais ou mensais, ou em outro lapso de tempo, condicionando-se a continuidade dos repasses, à aprovação das referidas contas.

**§2º** No caso da não aprovação da prestação de contas, fica o beneficiário automaticamente impedido de receber recursos de incentivo ao Esporte em projetos futuros até regularização.

**§3º** A não realização do projeto, sem justa causa, ou a incorreta utilização dos recursos do incentivo, sujeitarão o beneficiário, às sanções penais e administrativas previstas em lei.

**Art. 11.** A prestação de contas será apresentada da seguinte forma:

**I** – metas técnicas: comparação de objetivos e metas atingidos, observando a melhora no desempenho;

**II** – divulgação: a demonstração e adequado cumprimento dos meios utilizados;

**III** – contrapartida social: análise correta da execução proposta do objeto aprovado no projeto.

**Art. 12.** O beneficiário deverá apresentar prestação de contas no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, do término do projeto.

**Art. 13.** Na hipótese de reprovação das contas ou da sua não apresentação, os respectivos processos serão remetidos à Procuradoria-Geral do Município, para cobrança e ressarcimento, ficando o beneficiário sujeito à devolução do valor recebido, acrescido de multa no valor de 30% (trinta por cento) sobre o valor recebido.

**Art. 14.** O banco de dados sobre os projetos esportivos será mantido pelo Governo Municipal de Tibau do Sul/RN juntamente com a Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer.

**Art. 15.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tibau do Sul/RN, 12 de setembro de 2017.

**ANTONIO MODESTO RODRIGUES DE MACEDO**

Prefeito

**Publicado por:**

Valdecio Macêdo de Santana

**Código Identificador:0B089A65**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 15/09/2017. Edição 1602  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>